



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2015**

Data: 14/09/2015 - Página 1 de 2

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 69/2015 que "ALTERA O MARCO INICIAL DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º E 8º DA LEI Nº 2661, 29 DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO DE USO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Relatório:**

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para alterar os artigos da Lei nº 2661, de 29 de março de 2010, que autorizou a concessão de direito real de uso de uma área urbanizada, do lote nº 1, da quadra C, matrícula nº 8.287, do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa, para a empresa Joicimar Zanluchi – ME. Os artigos que estão sendo alterados previam que a contagem do prazo do período de concessão se iniciava a partir do Registro Imobiliário da escritura pública, sendo que com a alteração, a contagem passa a ser da data da assinatura do contrato administrativo de concessão do direito real de uso, retroagindo seus efeitos para a data da aprovação daquela Lei, ou seja, 29 de março de 2010.

A alteração proposta visa regularizar a situação da concessionária, eis que a mesma deixou de efetuar o Registro Imobiliário da escritura pública, sendo que o prazo da concessão já transcorreu.

**Fundamentação:**

Com o objetivo de incentivar o crescimento industrial, comercial e de serviços, o Município destina áreas, na forma de concessão de direito real de uso com encargos e, por período determinado.

Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10<sup>1</sup>, bem como autorizar ou permitir o uso de bens municipais por terceiros nos termos do inciso VII do art. 66 e art. 101 da Lei Orgânica Municipal.<sup>2</sup>

Deve, também, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), apresentar as condições e exigências necessárias, para que o respectivo repasse ocorra no exercício da LDO, tendo esta exigência previsão na LRF.

O art. 66, XXVIII da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, confere competência ao Município a iniciativa do Projeto de Lei em tramitação.

<sup>1</sup> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

<sup>2</sup> Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VII – autorizar, permitir ou conceder o uso de bens municipais por terceiros;

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou concessão de direito real de uso, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

<sup>3</sup> Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

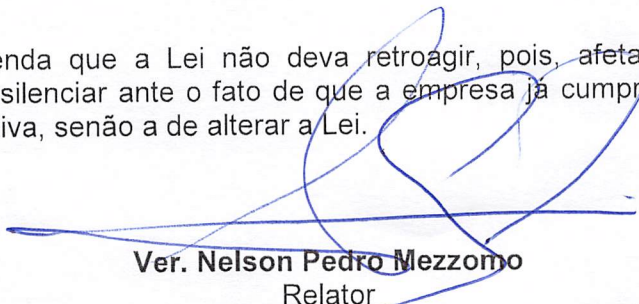
Câmara de Vereadores	
N.º	Rubrica
08	J

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2015**

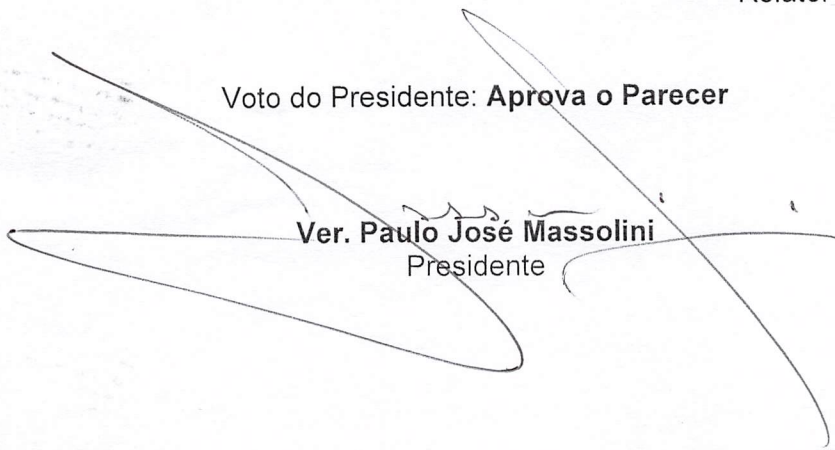
Data: 14/09/2015 - Página 2 de 2

**Opinião:**

Embora se entenda que a Lei não deva retroagir, pois afeta a segurança jurídica, também não se pode silenciar ante o fato de que a empresa já cumpriu com o requisito, não restando outra alternativa, senão a de alterar a Lei.

  
**Ver. Nelson Pedro Mezzomo**  
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Paulo José Massolini**  
Presidente

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Jairo Vidmar**  
Revisor